



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.186, DE 2017**
(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre poderes de Comissão Parlamentar de Inquérito determinar diretamente condução coercitiva de testemunhas e indiciados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 960/26

(* Avulso atualizado em 1/4/26 para inclusão de apensado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece poderes para a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar condução coercitiva de testemunhas indiciados, independentemente de ações do Poder Judiciário.

Art. 2º O Art. 3º, da Lei Nº 1.579, de 18 de março de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Indiciados e testemunhas serão intimados diretamente pela Comissão Parlamentar de inquérito, de acordo com as normas estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de inquérito determinará sua condução coercitiva pela Polícia Federal.

§ 2º A intimação e a condução coercitiva se fazem pela própria comissão, dispensada atividade do Poder Judiciário.

§3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De há muito o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que as CPIs – Comissões Parlamentares de Inquérito podem realizar intimações e determinar conduções coercitivas de testemunhas e indiciados por si só. Assim foi que estabeleceu que a determinação da Lei de 1.579/1959 que regia a matéria antes da nova ordem constitucional, e que exigia que o Juiz penal tivesse que ser acionado para a realização desses atos processuais, fosse considerada como não recepcionada pela Constituição de 1988.

Surpreendentemente, e em evidente equívoco, a Lei Nº 13.367 de 2016 veio repetir tal norma da lei de 1959, e hoje se encontra em vigor, não obstante seja notoriamente contrária à Constituição Federal.

Cabe a nós legisladores corrigirmos esse equívoco, restabelecendo no texto da lei ordinária os poderes legitimamente conferidos às CPIs pelo constituinte de 1988.

O projeto de lei que ora apresento visa a reforçar mecanismo que, desde a entrada em vigor da Constituição de 1988, vem sendo utilizado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pelo Congresso Nacional, em conjunto ou por uma de suas Casas. Trata-se da possibilidade de as CPIs determinarem a condução coercitiva dos indiciados e testemunhas que, sem motivo justificado, não atendem à intimação de comparecerem ante a Comissão para prestarem depoimento.

Ocorre que há quem entenda, equivocadamente, que a condução

coercitiva deverá ser solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida a testemunha ou o indiciado. Isto serviria apenas para retardar os trabalhos das CPIs – e isto no melhor dos casos: aqueles deputados com maior experiência em inquéritos parlamentares sabem que não é incomum a má vontade de juizes de 1ª instância, em relação às CPIs. É absurdo que o Congresso Nacional aceite limite, a poder que o constituinte de 1988 lhe outorgou. Note-se que, ao explicitarmos prerrogativa inerente às atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito, não estaremos a atropelar qualquer direito ou garantia individual, pois, ao comparecerem testemunhas e indiciados, sempre terão garantidos o direito a não se autoincriminarem. Sendo assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido de recuperarmos a clareza do texto legal sobre um tema vital para a realização de investigações parlamentares.

Lembramos que em 2004 apresentamos o Projeto de Lei nº 4.218 com mesmo teor.

Por ser medida urgente e extremamente importante para que possamos manter as prerrogativas parlamentares e o papel das CPIs no Estado Democrático de Direito, conto com os Nobres Pares para aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)*](#)

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da

administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003, com redação dada pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/5/2003\)](#)

Art. 3º-A. Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.367, de 5/12/2016\)](#)

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

.....

LEI Nº 13.367, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a

seguinte redação:

"Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
 § 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que reside ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
" (NR)

Art. 4º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A Caberá ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, solicitar, em qualquer fase da investigação, ao juízo criminal competente medida cautelar necessária, quando se verificar a existência de indícios veementes da proveniência ilícita de bens."

Art. 5º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
 Alexandre de Moraes
 Grace Maria Fernandes Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 960, DE 2026

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, para obrigar o comparecimento de indiciado, de testemunha ou de investigado em comissão parlamentar de inquérito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 8186/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. SIDNEY LEITE)

Altera os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, para obrigar o comparecimento de indiciado, de testemunha ou de investigado em comissão parlamentar de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, obrigando o comparecimento de indiciado, de testemunha ou de investigado em comissão parlamentar de inquérito.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

3º.....

§ 1º É obrigatório o comparecimento de indiciado, de testemunha ou de investigado em comissão parlamentar de inquérito, salvo motivo justificado decidido pela comissão, podendo a mesa, em caso de ausência injustificada, aplicar as normas do Código de Processo Penal.

§ 2º A obrigatoriedade do comparecimento não afasta do depoente a garantia à não autoincriminação, assim analisada e decidida pela comissão parlamentar de inquérito, que poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhores Deputados, a CPMI do INSS revelou indícios consistentes de fraudes estruturadas em descontos associativos indevidos, com impacto direto sobre aposentados e pensionistas. Ademais, a experiência acumulada no âmbito da CPMI demonstra que a atividade investigativa parlamentar não pode se esgotar na apuração de responsabilidades individuais.

Com efeito, é imprescindível que os achados da comissão sejam convertidos em proposições legislativas aptas a suprir lacunas normativas, reforçando mecanismos de controle e transparência.

Nesse sentido, uma das lacunas mais sensíveis evidenciadas refere-se ao comparecimento obrigatório de testemunhas e investigados perante a CPMI. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 58, § 3º, confere às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que, de fato, inclui a possibilidade de convocação de testemunhas e investigados, sem retirar, é óbvio, a garantia à não autoincriminação, assim analisada e decidida pela comissão parlamentar de inquérito.

Contudo, decisões do STF em habeas corpus têm gerado controvérsias quanto aos limites dessa obrigatoriedade, ocasionando insegurança jurídica. É imprescindível uniformizar o entendimento normativo, a fim de evitar interpretações conflitantes que fragilizem o poder investigatório do Parlamento.

De fato, o comparecimento obrigatório fortalece os trabalhos da comissão ao assegurar a colheita direta de depoimentos e o contraditório institucional necessário à apuração dos fatos. Trata-se de instrumento inerente ao modelo constitucional de fiscalização, que visa coibir irregularidades na administração pública e resguardar o interesse coletivo. A mitigação indevida desse poder afronta chapadamente a lógica do sistema de freios e contrapesos delineado pela Constituição Federal de 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195203-18:1579
---	---

FIM DO DOCUMENTO
